CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.889/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000273463-99

Impugnação: 40.010138420-64

Impugnante: Hera Comércio de Medicamentos Ltda - ME

IE: 001041432.01-31

Proc. S. Passivo: Leonardo Henrique Quites Teixeira/Outro(s)

Origem: DF/Passos

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação de emissão de documento fiscal sem que tenha sido previamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), nos termos do art. 39, § 4°, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 133, inciso I e 149, inciso I do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. No entanto, como os documentos carreados aos autos comprovam que a Autuada não foi a responsável pela emissão da nota fiscal falsa apresentada à Justiça Federal, cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação vigente, nos termos do art. 39, § 4°, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 133, inciso I e 149, inciso I do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/50 e anexa os documentos às fls. 51/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 92/98.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação vigente.

Em 04/02/15, o Diretor da Secretaria da 12ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, por ordem do MM. Juiz Federal, encaminhou à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais o Oficio/SECVA nº 028, com cópias do despacho exarado nos autos do Processo nº 50199-19.2014.4.01.3800, em que litiga Bruno César Rabelo Lebron em face da União Federal, fls. 13/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do ofício encaminhado que o Sr. Bruno Cesar Rabelo Lebron teria apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), referente a Nota Fiscal Eletrônica nº 27.138, emitida pela empresa "Hera Comércio de Medicamentos" em 25/09/14, para prestar contas da aquisição de 28 (vinte e oito) caixas do produto "Temozolamida 100 mg" e 31 (trinta e uma) caixas do produto "Temozolamida 20 mg".

A Advocacia Geral da União – AGU, impugnou a prestação de contas, informando que o número da chave de acesso constante na nota fiscal apresentada era inválido, não sendo possível comprovar a aquisição do medicamento com essa nota fiscal.

Intimado pela AGU, o Sr. Bruno informou que não sabia o motivo que gerou o erro na emissão da nota fiscal pela empresa Hera Medicamentos e, para sanar o erro a nota fiscal foi novamente emitida, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 033.044, de 19/11/14, DANFE de fls. 25.

A AGU promoveu a intimação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) e destacou que causou-lhe estranheza o fato do autor concordar que a primeira nota fiscal emitida realmente não existia e, ainda, ter apresentado outra nota fiscal emitida quase 02 (dois) meses depois, não sendo possível aferir tratar-se da mesma compra, o que gerou o ofício encaminhado à SEF/MG para verificação e aplicação das medidas cabíveis.

A empresa emitente dos documentos fiscais foi intimada a esclarecer a situação. Para tanto, apresentou o DANFE nº 27.138 (fls. 36), que contém chave de acesso válida, no qual o destinatário seria o Sr. Marco Vinícius Brum Marques, CPF nº 072.704.806-64, referente a 3 (três) caixas de "Zytga 250 mg" cx 120. Apresentou, também, as cópias autenticadas de extrato da conta corrente do Banco Itaú, conforme fls. 60/67 e 73/86, para comprovar o pagamento da nota fiscal apresentada.

Alegou, ainda, que a nota fiscal apresentada à Justiça Federal teria sido falsificada pelo consumidor com os seguintes argumentos:

"a falsificação detectada foi realizada pelo consumidor, e não pelo contribuinte, já que toda a documentação relativa à referida compra foi por ele alterada, principalmente a nota fiscal e o comprovante de depósito, que não se refere à conta bancária de propriedade da ora Impugnante".

Apesar do envio dos documentos supracitados, a Fiscalização entendeu que a Autuada não teria comprovado que ela não emitiu a nota fiscal fraudulenta, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

A Fiscalização atribuiu a responsabilidade pela emissão do documento fiscal falso à Autuada, com fundamento no art. 39, § 4°, inciso I, alínea "a" da Lei n° 6.763/75 que dispõe:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 4° - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.

Todavia, conforme denota-se dos documentos carreados aos autos, não há nenhuma prova que tenha sido a Autuada a responsável pela emissão da nota fiscal falsa apresentada à Justiça Federal.

Na realidade, denota-se que o Sr. Bruno Cesar Rabelo Lebron utilizou um documento falso que continha o número de uma nota fiscal emitida pela Autuada.

Ademais, cabe destacar que a Autuada, quando foi intimada para elucidar os fatos, esclareceu que realmente havia emitido uma Nota Fiscal nº 27.138, mas que esta era legítima, comprovando inclusive a circulação da mercadoria. Por oportuno, é importante destacar que não seria possível a Autuada trazer aos autos uma prova de que não tenha falsificado o documento fiscal, ou seja, produzir prova negativa.

Dessa feita, resta patente que não há nos autos nenhuma prova que a Autuada seja a autora da falsificação do documento fiscal, motivo pelo qual, a atuação não possui amparo para subsistir.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

Marcelo Nogueira de Morais Relator

GR/D